

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

PROVIMENTO CONJUNTO N° 002/2018-CJRMB/CJCI.

Regula a destinação a ser dada às petições iniciais não registradas diretamente no Sistema PJE, nas varas onde esse sistema já tenha sido implantado.

O Excelentíssimo Senhor, Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, Corregedor de Justiça da RMB e a Excelentíssima Senhora, Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**, Corregedor a de Justiça da s Comarcas do interior, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a implantação do SISTEMA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJE e em face de que a partir da implantação não mais se admite petição inicial que não seja registrada diretamente no próprio sistema.

CONSIDERANDO que deve ser dado destino às petições iniciais recebidas de forma física em varas onde o sistema PJE já tenha sido implantado.

RESOLVEM:

Art. 1º. Nas varas em que já esteja implementado o Processo Judicial eletrônico - PJE, as petições iniciais protocoladas fora do Sistema serão devolvidas aos seus signatários, os quais deverão ser intimados, via Diário da Justiça, para providenciarem a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias úteis, ou solicitarem o seu envio pelo correio, mediante o pagamento das respectivas custas.

Parágrafo único. A não retirada da petição no prazo estipulado no caput deste artigo, importará o seu arquivamento, o qual só será desarquivada após o pagamento das respectivas custas.

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 25 de janeiro de 2018.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém

Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

Corregedor a de Justiça da s Comarcas do interior

PROVIMENTO N° 002/2018-CJRMB

Regulamenta os procedimentos de recolhimento da Taxa de Fiscalização dos Serviços Judiciais Prestados por Particulares e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso das suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar Estadual nº 103/2015, que em seu art. 1º alterou a redação do inciso XV e do § 1º, do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 21, de 28 de fevereiro de 1994, constituindo como recursos do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ o produto proveniente da arrecadação da Taxa de Fiscalização incidente sobre as atividades dos serviços judiciais prestados por particulares, correspondente a 15 % (quinze por cento) do valor do faturamento mensal da Secretaria Judicial e do Depositário Público;

CONSIDERANDO que os procedimentos para o recolhimento dos valores relativos à Taxa de Fiscalização dos serviços judiciais devem ser disciplinados em Provimento da Corregedoria de Justiça do Poder Judiciário do Estado;

CONSIDERANDO a implantação do Sistema Informatizado de pagamento das custas processuais em contraprestação aos serviços prestados pelos Depositários Públicos, disponibilizado em meio eletrônico, através do Portal do Poder Judiciário deste Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um melhor controle dos atos praticados no exercício dos serviços dos Depositários Públicos e da Secretaria Judicial particular.

R E S O L V E:

I - DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 1º A Taxa de Fiscalização cobrada pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, no âmbito de suas atribuições, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia de fiscalização dos atos dos serviços judiciais prestados por particulares em decorrência de concessão, delegação ou por disposição em ato administrativo ou judicial, a título permanente ou provisório.

Art. 2º A Taxa de Fiscalização referida no art. 1º deste Provimento corresponde a 15 % (quinze por cento) do valor do faturamento mensal dos serviços judiciais prestados por

particulares, auferidos a partir do recebimento das custas judiciais, devidas pelos atos praticados no exercício de suas atribuições, cobrados segundo os valores da Tabela de Custas vigente no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 3º São isentos da Taxa de Fiscalização dos Serviços Judiciais prestados por particulares, os atos praticados quando:

I - a requerimento de parte processual beneficiária da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n.º 1.060/50, quando devidamente comprovada essa condição;

II - a requerimento do Ministério Público, Defensoria Pública e Fazenda Pública, quando esta última estiver albergada por isenção legal;

III - a requerimento de interesses da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, suas autarquias e fundações públicas;

IV - das demais hipóteses de isenção ou gratuidade de custas processuais previstas em lei;

Art. 4º A Taxa de Fiscalização dos Serviços Judiciais Prestados por Particulares será recolhida mensalmente, até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao fato gerador do tributo, mediante boleto bancário, modelo FEBRABAN, emitido pelo Sistema de Arrecadação Judicial, no Portal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em favor do Fundo de Reaparelhamento do Judiciário - FRJ.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de obtenção do boleto da Taxa de Fiscalização pela rede mundial de computadores, as serventias, observando o prazo previsto no *caput* deste artigo, deverão proceder ao recolhimento da Taxa de Fiscalização através de boleto bancário fornecido pela Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Judiciais, em favor do Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário.

Art. 5º A partir do segundo dia útil do mês subsequente de referência ao pagamento da Taxa de Fiscalização, a Secretaria Judicial delegada a Particular e os Depositários Públicos deverão emitir pelo Sistema de Arrecadação relatório dos boletos bancários pagos em contraprestação aos serviços prestados por estes particulares.

§ 1º O cálculo do percentual de 15 % (quinze por cento) referente à Taxa de Fiscalização deve ser feito com base no montante de boletos pagos apurado no relatório, devendo ser impresso o boleto bancário correspondente para o pagamento da Taxa de Fiscalização, observando o prazo para o pagamento previsto no art. 4º deste Provimento.

§ 2º A adulteração ou falsificação do boleto bancário referente ao pagamento da Taxa de Fiscalização, sujeita o infrator ao pagamento da multa de 10 (dez) vezes o valor da taxa devida, sem prejuízo das providências administrativas, cíveis e penais cabíveis.

§ 3º O recolhimento da Taxa de Fiscalização será considerado como não efetuado quando feito através de qualquer outro meio que não seja pelo boleto bancário emitido pelo Sistema de Arrecadação Judicial ou pela Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Judiciais.

§ 4º O atraso no recolhimento da Taxa de Fiscalização enseja automática aplicação de multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da Taxa indicada como devida, a qual deverá sofrer correção monetária pelo índice do INPC-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescida de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês *pro rata die*, até a data do seu efetivo recolhimento, a serem recolhidos junto com a Taxa de Fiscalização, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis para a apuração da responsabilidade patrimonial e pessoal pela falta praticada pelo contribuinte.

§ 5º Na hipótese de recolhimento da Taxa de Fiscalização sem a inclusão do valor da multa e dos juros, a Coordenadoria Geral de Arrecadação notificará a serventia para que o recolha no prazo de 10 (dez) dias, devendo o referido valor ser corrigido pelo índice do INPC-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês *pro rata die* até a data do seu efetivo pagamento.

§ 6º Decorridos 90 (noventa) dias sem que a serventia comprove o pagamento da Taxa de Fiscalização do mês de referência, será aplicada multa de 50 % (cinquenta por cento) sobre o valor da média da Taxa de Fiscalização devida nos últimos 12 (doze) meses, valor este que deverá ser corrigido pelo índice do INPC-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês *pro rata die*, até a data do seu efetivo pagamento.

§ 7º Ocorrendo atraso no recolhimento da Taxa de Fiscalização, a Coordenadoria Geral de Arrecadação notificará a serventia devedora para que esta comprove o pagamento da referida Taxa no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o valor da multa correspondente, cujo boleto bancário para pagamento será emitido pela Divisão de Acompanhamento e Controle da Arrecadação dos Serviços Judiciais.

Art. 6º A reincidência no atraso do pagamento da Taxa de Fiscalização pelas serventias por 02 (duas) oportunidades consecutivas, poderá ensejar a instauração de Processo Administrativo pela Corregedoria de Justiça.

Art. 7º A Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças enviará à Corregedoria de Justiça competente, relatório mensal do recolhimento da Taxa de Fiscalização individualizado por serventia, bem como comunicará à Corregedoria de Justiça a serventia que deixar de proceder ao recolhimento da Taxa de Fiscalização por prazo superior a 90 dias.

II - DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 8º O não pagamento da Taxa de Fiscalização no prazo estabelecido neste Provimento autoriza a Coordenadoria Geral de Arrecadação a encaminhar o débito, acrescido de multa e dos juros, para inscrição em dívida ativa do Estado e posterior remessa para protesto, ficando o devedor sujeito à cobrança mediante ação de Execução Fiscal correspondente ou por outro instrumento judicial cabível.

Art. 9º Antes do crédito decorrente da Taxa de Fiscalização ser remetido para inscrição em dívida ativa, é facultado ao devedor requerer o parcelamento da dívida, cujas parcelas não podem ser inferiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), nem excederem a quantidade de 12 (doze) parcelas, independentemente do valor da dívida objeto do parcelamento.

§ 1º O pedido de parcelamento deverá ser encaminhado à Coordenadoria Geral de Arrecadação, a qual deliberará sobre o solicitado, observando as regras quanto a valor mínimo por parcela e número máximo de parcelas estabelecidas no *caput* do presente artigo.

§ 2º Deferido o pedido de parcelamento, o devedor assinará Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento juntamente com o (a) Coordenador (a) da Coordenadoria Geral de Arrecadação, concordando com as condições e responsabilizando-se pelo pagamento das parcelas.

§ 3º As parcelas serão mensais e sucessivas, com vencimento para o dia 10 (dez) de cada mês, devendo obrigatoriamente a primeira parcela ser paga no mesmo dia da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento.

§ 4º O parcelamento não exime o devedor do pagamento da multa, juros e correção monetária devida.

§ 5º O não pagamento de qualquer das parcelas impõe a antecipação do vencimento das parcelas vincendas, com o conseqüente cancelamento do parcelamento, devendo o saldo do débito ser corrigido pelo índice do INPC-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês *pro rata die*, a ser pago em parcela única no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua notificação pela Coordenadoria Geral de Arrecadação, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 7º do presente Provimento.

Art. 10 Os valores decorrentes das aplicações das multas previstas neste Provimento, acrescidos dos encargos legais, são destinados ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ.

III - DAS FISCALIZAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Art. 11 Os Depositários Públicos devem registrar em livro próprio todos os atos cujas realizações necessitem do prévio pagamento de custas processuais, registrando o ato realizado, o respectivo valor das custas pagas e o número do comprovante do boleto bancário, a fim de que os Analistas Judiciários - Fiscais de Arrecadação tenham acesso por ocasião das fiscalizações *in loco* nas referidas serventias.

Art. 12 Na hipótese de apuração de diferença a recolher na Taxa de Fiscalização, ocorrerá a incidência de multa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor da diferença apurada que deverá ser recolhida simultaneamente com o valor principal, devidamente corrigido pelo índice do INPC-IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo, acrescido de juros de mora de 1 % (um por cento) ao mês *pro rata die*, até a data do seu efetivo pagamento.

Art. 13 As notificações enviadas por meio eletrônico são consideradas válidas para os fins de trata este Provimento. O comprovante de envio da notificação eletrônica deverá integrar o processo administrativo.

Art. 14 Para efeito de contagem do prazo, para os fins de que trata este Provimento, considera-se o início no primeiro dia útil posterior ao envio da mensagem eletrônica comunicando sobre a notificação ou a data do protocolo da notificação, quando feita por outro meio.

IV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15 Aos atos de atribuição das serventias dos Depositários Públicos, ficam estabelecidas as seguintes regras.

I - Negada a venda judicial, ficam asseguradas aos Depositários Públicos as custas previstas no Item 2.9, da Tabela I de Custas da Lei 8.328/2015, pelo prazo que exceder, ficando sujeita às mesmas regras cada penhora subsequente que recair sobre o bem objeto do depósito;

II - No pagamento das custas que cabem aos Depositários Públicos, não está incluída a indenização das despesas justificadas e comprovadas com a guarda, conservação e administração dos bens depositados, que dela terão direito, depois de aprovadas pelo juiz;

III - As custas e as despesas a que se refere o inciso anterior serão exigidas para o ato de levantamento da penhora;

IV - As certidões emitidas pelos Depositários Públicos são cobradas conforme valor previsto na Tabela de Custas da lei nº 8.328/2015, devendo ser individualizadas por cada imóvel, seja apartamento, vaga de garagem, terreno edificado ou sem edificação ou apenas lote de terreno, por unidade.

Art. 16 As certidões previstas no art. 15, IV, devem ser numeradas em ordem crescente, fazendo menção ao ano de sua emissão, devendo estas informações ficar registradas no livro mencionado no art. 11.

Art. 17 Os atos da Secretaria Judicial delegada a Particular são regidos pelas disposições contidas na Lei nº 8.328/2015.

Art. 18 Conforme disposto no art. 9º, da Lei nº 8.328/2015, o pagamento pelos serviços judiciais prestados pela Secretaria Judicial delegada a Particular e pelos Depositários Públicos, só podem ser realizados mediante boleto bancário padrão FEBRABAN, o qual poderá ser quitado em qualquer banco ou correspondente bancário, vedada qualquer outra forma de recolhimento.

Art. 19 A Coordenadoria Geral de Arrecadação, em cooperação com a Secretaria de Informática, disponibilizará pelo sítio deste Tribunal aos Depositários Públicos *link* para emissão dos boletos bancários padrão FEBRABAN para pagamento das custas correspondentes ao (s) serviço (s) prestado(s), na mesma forma que já disponibiliza à Secretaria Judicial delegada a Particular.

Art. 20 A fiscalização e a exigência do recolhimento da taxa de que trata esse Provimento compete à Coordenadoria Geral de Arrecadação, sob a supervisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana.

Parágrafo Único. Por ocasião da fiscalização, os contribuintes da taxa são obrigados a exibir documentos, papéis e livros relacionados à cobrança do tributo e a prestar as informações solicitadas, sob as penalidades legais.

Art. 21 Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 30 de janeiro de 2018.

Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**

Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

PORTARIA Nº 005/2018-CJRMB

O Desembargador **JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO**, Corregedor de Justiça da Região Metropolitana de Belém, usando de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO a s Metas e Desafios para o serviço extrajudicial anunciadas no **I Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial da Corregedoria Nacional de Justiça**, realizado no dia 07 de dezembro de 2017, em Brasília-DF;

RESOLVE:

CONSTITUIR COMISSÃO responsável pelos assuntos relacionados aos serviços extrajudiciais, no âmbito da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, composta pelos servidores **Danielle Pantoja Oliveira**, **Claudia Rodrigues da Cunha**, **Adriana Fabiola Pereira e Angélica do Socorro Castro Lopes Rodrigues**, coordenada pelo Exmo. Sr. Dr. Miguel Lima dos Reis Júnior, Juiz Auxiliar da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém do Pará, 29 de Janeiro de 2018.